



Aprovado
CM 10.10.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 11

1. Projecto de Decreto-Lei que manda aplicar o disposto no Decreto-Lei 124/77 às cooperativas de actividade industrial (tal como já aconteceu em relação às cooperativas agrícolas de transformação - Decreto-Lei 155/79) que sejam autorizadas a celebrar contratos de viabilização.

2. O diploma não é aplicável: às empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas ou pecuárias em que por uma evolução de facto não regularizada ainda nos termos gerais do direito, os trabalhadores assumiram a gestão entre 25 de Abril de 1974 e 21 de Outubro de 1978 sob forma cooperativa antogestionária ou qualquer outra. (artigo 19. Lei 68/78).

3. Decreto-Lei 124/77: regulamenta a celebração de contratos de viabilização.

Of. Cic. 43/79
31.8.79

Ministério das Finanças e da Indústria

(C)

↓
14.9.79

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

~~Ponto II~~
CM 10.10.79 (2)

Registrado com o n.º 2.131/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 27 de Agosto de 1979

O Decreto-Lei nº 155/79, de 29 de Maio, permitiu a aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril, às cooperativas agrícolas de transformação, mediante autorização para celebração de contratos de viabilização a conceder por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio e Indústria Agrícola.

e. no dec. Lei 120/78 de 1 Junho

Verifica-se a conveniência de estabelecer regime semelhante para as cooperativas de actividade industrial, já que são idênticos os pressupostos que levaram à promulgação daquele diploma.

Excluem-se no entanto do regime especial a que estão submetidas, as cooperativas que representem uma forma de autogestão nos termos da Lei nº 46/77, de 16 de Outubro, enquanto em autogestão provisória.

68/78

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - O disposto no Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, é aplicável às cooperativas de actividade industrial que, por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, sejam autorizadas a celebrar contratos de viabilização.

Artigo 2º - O presente diploma não é aplicável às cooperativas abrangidas pelo nº 1 do artigo 1º da Lei nº 46/77, de 16 de Outubro.

68/78

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 154/79

de 29 de Maio

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 524-F/76, de 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 11/78, de 14 de Janeiro, foi celebrado entre o Estado Português, na qualidade de mutuante, e a República de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, um contrato de empréstimo no montante de 125 000 contos.

Nos termos estabelecidos nos referidos diplomas legais a utilização do produto do empréstimo seria efectuada em três parcelas, respectivamente, nos anos de 1976, 1977 e 1978.

Achando-se hoje decorrido o prazo máximo legalmente fixado para a entrega do produto do empréstimo sem que tivesse sido possível ao mutuário proceder à utilização da sua última parcela, julga-se aconselhável continuar a conferir-lhe a faculdade de utilização da globalidade do produto do empréstimo, através da possibilidade legal de prorrogação do prazo de utilização inicialmente previsto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Poderá ser prorrogado o prazo de utilização da última parcela do empréstimo no montante de 125 milhões de escudos concedido pelo Estado Português à República de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 524-F/76, de 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 11/78, de 14 de Janeiro.

2 — A prorrogação prevista no número anterior será efectuada, por acordo entre as partes, a solicitação do mutuário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 155/79

de 29 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 124/77, de 1 de Abril, e 353-C/77, de 24 de Agosto, instituíram, respectivamente, para as empresas privadas, contratos de viabilização e, para as empresas públicas, acordos de saneamento económico-financeiro. Contudo, para as empresas cooperativas não se encontra instituído nenhum processo do mesmo teor, quando os fundamentos que levaram à publicação daqueles diplomas são os mesmos que condicionam a vida económica e financeira das cooperativas.

Aliás, algumas empresas cooperativas continuam, desde 1975, com comissões administrativas nomeadas

pelo Governo, ao abrigo de legislação que remonta aos anos 40 — Decreto-Lei n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961 —, não existindo, ao invés do que sucede para as empresas privadas, legislação que enquadre e regule o processo de viabilização das mesmas.

Esta situação extraordinária, no entanto, só pode ser superada desde que sejam atribuídas às empresas cooperativas os necessários meios de viabilização.

Estão nestas circunstâncias, nomeadamente, as cooperativas agrícolas de transformação declaradas em situação económica difícil, às quais urge atribuir em toda a linha os necessários meios de recuperação social e económica.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, é aplicável às cooperativas agrícolas de transformação que, por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio e Indústrias Agrícolas, forem autorizadas a celebrar contratos de viabilização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, a República de Seychelles notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos de que a autoridade competente para emitir a apostila prevista no n.º 1) do artigo 3.º daquela Convenção é a seguinte: The Registrar, Supreme Court, Victoria, Mahé.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 3 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 246/79

de 29 de Maio

Os estudos que servirão de base à regulamentação do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, permitindo a sua integral execução, não se encontram ainda con-

COMISSÕES — Comissão de reserva do crédito de 1%, calculada sobre as quantias não utilizadas, a partir do 60.º dia após a assinatura do contrato.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação à declaração publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes — 18 000 000\$», deve ler-se: «N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes — 1 800 000\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

LEI
Decreto Regulamentar n.º 24/77

de 1 de Abril

A deterioração financeira de grande número de empresas em virtude das alterações, ainda não absorvidas, da respectiva estrutura de custos e das perturbações de produção observadas particularmente em 1974 e 1975, exige a tomada de medidas enérgicas que evitem a desagregação de empresas capazes, ainda, de readquirir viabilidade económica.

Os incentivos fiscais, financeiros e económicos que o Estado lhes poderá propiciar e o apoio que o sistema bancário continuará a dispensar-lhes, diferindo a recuperação dos activos, de elevado risco, que nelas mantém, impõem uma rigorosa disciplina do seu futuro e o compromisso assumido, em contrato, de corresponder aos benefícios recebidos com a atinência de metas de produção e de rentabilidade que possibilitem a recuperação da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.

Com efeito, há que avaliar as condições em que tais empresas possam viabilizar-se, reequilibrando a sua exploração e libertando meios que lhes permitam, em conjugação com os benefícios e apoios recebidos, pagar o passivo decorrente de prejuízos que se acumularam e adquirir estrutura financeira adequada.

Procurou-se uma enumeração dos incentivos tanto quanto possível exaustiva que facilite a consulta aos seus potenciais beneficiários, salvo no que se refere aos incentivos fiscais, os quais serão definidos pela Assembleia da República, sob proposta apresentada pelo Governo. Teve-se a preocupação de montar um esquema de funcionamento eficiente para a contratação dos apoios a conceder pelo sistema bancário e pelo Estado às empresas, donde resultou inevitavelmente que o diploma revista um carácter de elevado técnico.

Houve, por outro lado, que encontrar processamento expedito que, assentando numa delegação de análise dos processos na instituição de crédito principal credora, possa ser mitigado pela existência de uma comissão de apreciação — com composição que a tornará genericamente aceite —, apoiada por técnicos requisitados ao sistema bancário, de cuja actuação se espera a frutificação de práticas bancárias mais próximas dos objectivos e meios das unidades financiadas e uma harmonização de princípios, critérios e normas.

Refira-se, por fim, o esquema encontrado para assegurar a cobertura dos riscos das operações de consolidação e que evidencia a determinação do Estado em proporcionar tal cobertura, para além dos riscos exclusivamente suportados pelo esquema de compensação interno ao sistema bancário, que, desde já, se institui. Não se perderá de vista, no entanto, a necessidade de comprometer as instituições de crédito no acompanhamento das empresas beneficiadas e de estimular a consecução das metas e objectivos programados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito nacionais poderão celebrar com empresas privadas contratos através dos quais:

- a) As empresas se obriguem a atingir determinadas metas pré-fixadas de equilíbrio financeiro, de produtividade e de rentabilidade, em contrapartida de benefícios concedidos de entre os previstos neste diploma;
- b) As instituições de crédito se obriguem a participar nas operações financeiras indispensáveis à prossecução das metas fixadas para as empresas, operações essas objectiva e claramente especificadas.

2. A título excepcional, e nomeadamente na hipótese mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, poderá também o Estado outorgar nos contratos constantes deste artigo, eventualmente sob proposta da comissão de apreciação prevista no artigo 8.º, nos termos que forem definidos no despacho referido no n.º 2 do artigo 9.º

3. As regalias e benefícios a conceder pelo Estado, nos termos deste diploma, constarão do despacho ministerial conjunto que homologar a proposta do contrato.

4. Os contratos mencionados nos números anteriores serão designados por «contratos de viabilização».

Art. 2.º — 1. Podem celebrar contratos de viabilização as empresas privadas que preencham cumulativamente as condições seguintes:

- a) Apresentem uma estrutura financeira desequilibrada, manifesta a partir dos exercícios de 1974, 1975 ou 1976;
- b) Demonstrem que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura em consequência da concessão de todos ou de alguns benefícios previstos neste diploma, podem atingir, no prazo do contrato, uma situação de viabilidade, traduzida em metas de equilíbrio económico e financeiro de exploração, inequivocamente quantificável e a definir no contrato;

- c) Disponham de contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução ou possam vir a dela dispor durante a vigência do contrato.

2. Os contratos de viabilização poderão ser celebrados com grupos de empresas, devendo, neste caso, definir-se, precisamente, a responsabilidade de cada uma pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

3. As condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser demonstradas por estudo técnico económico e financeiro, devidamente fundamentado, a apresentar pela empresa.

4. Serão, em cada período, condições de prioridade na celebração de contratos de viabilização, pela ordem que vai indicada, as seguintes:

- a) Ter a empresa sido declarada em «situação de crise económica», nos termos do Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro;
- b) Criação de maior volume de emprego relativamente ao activo fixo;
- c) Maior valor acrescentado bruto, a preços actuais de mercado, relativamente ao equipamento projectado por compra ou aluguer;
- d) Mais elevado quociente do valor de facturação, pela formação bruta de capital fixo.

5. Na hierarquização das condições de preferência referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, quando os seus efeitos sejam escalonados em diferentes anos, será decisiva a sua maior repercussão a curto prazo.

6. As empresas que à data da entrada em vigor deste diploma estiverem sob intervenção do Estado beneficiarão, na celebração de contratos de viabilização, de prioridade em relação às referidas nas várias alíneas do n.º 4.

Art. 3.º — 1. As metas e objectivos finais a fixar nos contratos de viabilização devem, sempre que possível, ser decompostos em metas e objectivos anuais ou parcelares, claramente definidos.

2. As metas e objectivos referidos no número anterior devem ser ordenados segundo modelo a publicar pelo Banco de Portugal e ser expressos, sempre que possível, em:

- a) Unidades físicas, se estas tiverem significado e após as conversões necessárias quando coexistam produções múltiplas, e preços actuais de venda, tratandó-se de produções, vendas para o mercado interno, exportações e investimento;
- b) Número de trabalhadores, horas anuais de trabalho e massa salarial, tratandó-se de emprego a proporcionar;
- c) Indicadores de gestão recomendados pelo despacho publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Julho de 1976, tratandó-se de saneamento financeiro, nível de endividamento ou outros objectivos não especificados nas alíneas anteriores e a definir no contrato.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo de outros benefícios porventura atribuíveis, nos termos dos regimes gerais ou especiais aplicáveis, poderão também ser concedidos os que a seguir se enumeram:

- a) Consolidação do passivo, nos termos referidos no artigo 6.º;
- b) Transformação de dívidas a curto prazo em passivo a médio e longo prazos;
- c) Financiamento a médio e longo prazos, em condições mais favoráveis de prazo e juro, para a aquisição de bens de equipamento nacionais, previstos no contrato, ou para restauração de fundo de maneio permanente;
- d) Apoio no lançamento de empréstimos por obrigações, qualquer que seja a modalidade adoptada, designadamente obrigações convertíveis ou obrigações participantes, segundo o que vier a ser fixado na lei, ou na colocação de outros valores mobiliários;
- e) Participação do Estado ou de instituições de crédito nacionais no capital social da empresa, participação essa que a empresa ou os seus sócios poderão ter obrigação de resgatar, por valor e prazo a convencionar, e a faculdade de o fazer em qualquer altura, sendo as acções não resgatadas transaccionáveis nos termos gerais de direito, com preferência para os trabalhadores e credores da empresa;
- f) Integração do financiamento das vendas dos produtos e das aquisições de matérias-primas e subsidiárias nos esquemas de subsídição de taxas em vigor;
- g) Mobilização, para fins de investimento, das indemnizações que sejam devidas à empresa decorrentes de expropriações ou nacionalizações, nos termos da legislação aplicável;
- h) Acesso ao financiamento de investimentos da empresa contratante por aumento de capital social subscrito por ex-accionistas de empresas nacionalizadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Comparticipação até 50 % no custo do estudo de viabilidade, referido no n.º 3 do artigo 2.º, e nas despesas de valorização profissional dos trabalhadores, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante o período do contrato;
- j) Comparticipação até 30 % no custo dos estudos, projectos e outras acções de reorganização, promoção de mercados, racionalização da produção ou investigação científica e tecnológica, conducente à produção de inovações socialmente úteis, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante o período do contrato;
- l) Concessão de um subsídio por trabalhador, desde que a empresa tenha previamente sido declarada em crise, nos termos do Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro, e se demonstre não ser possível pagar os salários mínimos especificados no respectivo contrato colectivo de trabalho, caso em que o subsí-

dio cobrirá metade da diferença entre os salários que é possível pagar e os mínimos contratuais, sendo a outra metade suportada pelos trabalhadores; este subsídio será atribuído por período pré-fixado, durante o qual terá necessariamente de ser absorvido eventual excesso de mão-de-obra existente na empresa;

m) Concessão de benefícios fiscais, expressamente destinados às empresas privadas celebrantes de contratos de viabilização, que vierem a constar da lei aprovada pela Assembleia da República.

2. Outros benefícios, não previstos no número anterior, poderão ser incluídos nos contratos de viabilização, desde que a especificidade da empresa o justifique.

3. As espécies de benefícios que devem ser concedidos às empresas contratantes, em cada caso concreto, bem como a sua medida e as condições de que depender a sua efectivação, deverão ser rigorosamente fixados nos contratos; a graduação dos benefícios será feita em função da graduação das metas e obrigações da empresa que hajam sido consideradas indispensáveis, atendendo ao grau de deterioração a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Art. 5.º — 1. O prazo dos contratos de viabilização será o estritamente indispensável à consecução dos objectivos globais estabelecidos no contrato, não devendo, porém, em regra, exceder sete anos.

2. Findo esse prazo, e durante os dois anos subsequentes, devem as empresas considerar-se em regime de observação, ficando obrigadas a prestar ao Estado e às instituições de crédito contratantes os elementos que forem necessários para a avaliação da sua auto-suficiência.

3. Sobrevindo factos imprevisíveis e fora do controle das empresas, poderão as instituições de crédito prorrogar o prazo aludido pelo tempo indispensável para se atingirem as metas ou objectivos previstos, desde que a prorrogação não exceda metade do prazo inicial do contrato e, para tanto, tenham o acordo dos Ministros que homologaram o projecto de contrato.

4. Durante a vigência do contrato de viabilização não pode a empresa contratante ser declarada em situação de falência.

Art. 6.º — 1. O montante total do passivo a consolidar será igual ao maior dos dois valores seguintes:

- a) Prejuízos acumulados nos exercícios de 1975 e 1976, incluindo amortizações ou reintegrações do immobilizado eventualmente não contabilizadas, as quais para este efeito serão calculadas em função das taxas máximas admitidas para fins de contribuição industrial;
- b) A diferença eventualmente existente entre o valor do activo immobilizado, líquido de amortizações, e os capitais permanentes, considerando para o conjunto destes últimos o somatório do passivo de prazo superior a dois anos e os capitais próprios deduzidos dos prejuízos acumulados e incluindo qualquer aumento de capital social por entrada de numerário previsto no contrato de viabilização.

2. Do montante determinado nos termos do número anterior, o valor dos prejuízos acumulados nos exercícios de 1975 e 1976 será objecto de consolidação com juro bonificado e com garantia de pagamento prestadas pelo fundo referido no artigo 14.º

3. A parte que eventualmente nos termos da alínea b) do n.º 1 exceda o montante dos prejuízos acumulados de 1975 e 1976 será objecto de consolidação sem bonificação de juros e não será objecto de garantia de pagamento através do fundo.

4. O prazo da consolidação será, no máximo, de dez anos e o serviço da dívida processar-se-á por anuidades, semestralidades ou trimestralidades iguais, crescentes ou decrescentes de capital, ou constantes, de capital e juro, com o período de diferimento máximo de três anos, durante o qual haverá lugar apenas ao pagamento dos juros devidos.

5. Integrarão o montante total definido no n.º 1 os seguintes elementos do passivo, pela ordem indicada, e começando por preencher a parte bonificada e garantida da consolidação, de acordo com o n.º 2:

- a) Dívidas contraídas pela empresa directamente junto das instituições de crédito nacionais;
- b) Dívidas contraídas pela empresa junto de credores não bancários nacionais, desde que estes hajam recorrido ao desconto dos seus créditos em instituições bancárias nacionais;
- c) Outras dívidas da empresa.

6. Havendo necessidade de ratear o montante da consolidação entre os passivos referidos na alínea a) do número anterior ou, exauridos estes, entre os da alínea b), proceder-se-á por proporcionalidade.

7. A consolidação de passivos referidos na alínea c) do n.º 5, quando houver disso necessidade, reger-se-á por analogia e por adequação às circunstâncias em presença, sendo sempre assegurada aos respectivos credores a mobilização, pelo sistema bancário, dos créditos consolidados.

Art. 7.º — 1. As empresas que, reunindo os pressupostos e condições indicados no artigo 2.º, se proponham celebrar contratos de viabilização deverão apresentar a sua pretensão à instituição de crédito nacional que for sua maior credora, juntando processo, conforme ao modelo indicativo a publicar pelo Banco de Portugal e referido no n.º 2 do artigo 3.º, de que conste:

- a) Estudo económico e financeiro referido no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Estatuto ou pacto social;
- c) Relação dos sócios quotistas ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
- d) Prova de ter sido ouvida a comissão de trabalhadores, se a houver, quanto às metas e objectivos do contrato;
- e) Relação dos corpos gerentes;
- f) Prova dos poderes de negociação dos subscritores do pedido de contrato;
- g) Plano pormenorizado do saneamento financeiro, documentado com os cálculos feitos para a reavaliação do activo, quando proposta, planos de consolidação do passivo e de novos empréstimos, com indicação de prazos de amortização, bem como proposta de aumento de capital, se for caso disso;

- h) Planos ou projectos de investimentos para o período do contrato de viabilização;
- i) Orçamentos de exploração respeitantes, pelo menos, aos primeiros cinco anos do contrato, incluindo orçamento de produção e vendas, conta previsional de resultados, previsão de balanços e análise de origem e aplicação de fundos;
- j) Enumeração dos benefícios fiscais pretendidos ou outros benefícios que considere necessários;
- l) Quaisquer outros elementos julgados necessários à apreciação do processo ou que, para esse efeito, venham a ser pedidos.

2. Cópia desse processo deverá desde logo ser remetida para a comissão de apreciação a que se refere o artigo 8.º deste diploma.

3. Uma vez manifestada a pretensão, deverá a instituição de crédito em causa, no prazo máximo de vinte dias, remeter o respectivo processo à comissão de apreciação a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, juntamente com o seu parecer técnico quanto aos pressupostos dos planos, orçamentos metas e objectivo apresentados, ao grau de viabilidade da empresa, à justeza dos benefícios pretendidos e aos efeitos dos mesmos sobre os resultados, bem como fazer prova de estar reunido o consenso indispensável das restantes instituições de crédito nacionais financiadoras da empresa quanto à intervenção de cada uma delas na celebração e execução do contrato.

Art. 8.º — 1. A comissão de apreciação, que funcionará no Ministério das Finanças, terá a seu cargo classificar a empresa quanto ao grau de viabilidade e posicionamento na escala de prioridades de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º e, no caso de parecer favorável, formular, no prazo máximo de quinze dias, proposta final de contrato de viabilização.

2. A comissão será composta por um representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica, um representante do Ministério das Finanças e um representante do Banco de Portugal.

3. O representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica promoverá, sempre que se mostre conveniente, a obtenção do parecer do Ministério da Tutela, caso em que o prazo referido no n.º 1 deste artigo será acrescido de dez dias.

4. A comissão será apoiada por técnicos requisitados junto das instituições de crédito nacionais.

5. Esta comissão de apreciação poderá vir a ser substituída por um instituto público em cujas atribuições se inclua a sua competência.

Art. 9.º — 1. A classificação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior terá por objectivo atribuir à empresa um dos seguintes graus quanto a viabilidade:

- Grau A — Viabilidade segura, fácil recuperação financeira;
- Grau B — Viabilidade segura, difícil recuperação financeira;
- Grau C — Viabilidade provável, recuperação financeira problemática;
- Grau D — Viabilidade duvidosa, situação financeira muito deteriorada, recuperação muito duvidosa;
- Grau E — Inviabilidade.

2. Uma vez emitido o parecer e formulada proposta, será o respectivo processo imediatamente enviado, para efeito de despacho de homologação, aos Ministros cujos representantes integram a comissão de apreciação.

Art. 10.º — 1. O despacho mencionado no n.º 2 do artigo anterior deverá ser proferido no prazo de dez dias, decorrido o qual a homologação é tácita.

2. Sendo o despacho favorável, ficará o Estado vinculado nos precisos termos desse despacho, e no caso de homologação tácita, nos termos da proposta da comissão de apreciação.

3. Uma vez proferido o despacho ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, comunicar-se-á imediatamente ao Banco de Portugal e à instituição de crédito onde o processo deu entrada, bem como às restantes instituições bancárias credoras, se as houver.

4. No caso de se concluir pela inviabilidade de uma empresa que apresente grande relevância económico-social no quadro nacional, poderão o Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvido o Ministro da Tutela, e o Ministro das Finanças determinar que o Estado intervenha no contrato, com vista a assegurar à empresa os meios necessários à sua viabilização.

Art. 11.º — 1. A instituição de crédito que for a maior credora dará pronto conhecimento do despacho ministerial à empresa proponente.

2. No caso de despacho favorável, deverá o contrato de viabilização ser concluído no prazo de quinze dias, sob pena de caducidade dos benefícios concedidos pelo Estado.

3. Para o contrato de viabilização será bastante a forma de documento particular, com reconhecimento notarial autêntico.

4. Celebrado o contrato, a instituição de crédito maior credora comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando existam benefícios fiscais, a data de início da sua vigência para fins de efectivação dos benefícios respectivos.

Art. 12.º — 1. O efectivo direito aos benefícios derivados dos contratos de viabilização, em especial no que toca aos benefícios financeiros e fiscais, dependerá de consecução pelas empresas das metas e objectivos que nos mesmos contratos se estabelecerem.

2. Cabe às empresas contratantes o ónus de provar, nos termos estabelecidos no contrato de viabilização, a efectiva consecução das metas e objectivos fixados e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

3. A comissão de apreciação e as instituições de crédito contratantes terão o direito de acompanhar a execução do contrato, bem como o de exigir das empresas todas as informações e elementos de prova que considerem indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato.

4. Para efeito do que dispõe o número anterior, as empresas outorgantes são especialmente obrigadas a declarar todos os benefícios da Administração Pública que, por qualquer motivo, lhes tenham sido concedidos ou a que se candidataram.

5. A contabilidade das empresas dará expressão adequada aos benefícios decorrentes do contrato de viabilização, para o que deverão todos os benefícios, quer directos, quer indirectos, ser registados em conta

especial de proveitos, a criar, e os encargos fiscais e financeiros ser lançados nas contas de custos, sem qualquer dedução dos referidos benefícios.

6. Não poderão ser distribuídos dividendos durante o período de execução do contrato ou de consolidação de passivos, se este período for maior do que aquele, sem prejuízo da normal remuneração dos corpos gerentes.

7. Podem ser previstas excepções à proibição referida no número anterior relativamente aos aumentos de capital realizados a dinheiro após a celebração do contrato de viabilização, designadamente por força da mobilização prevista na alínea h) do artigo 4.º, e se a economia do contrato o permitir.

Art. 13.º — 1. As instituições de crédito poderão rescindir os contratos de viabilização:

- a) Quando se verifique a falta de cumprimento pelas empresas contratantes das metas e objectivos referidos no artigo 3.º;
- b) Quando as empresas contratantes recusarem prestar as informações ou fornecer os elementos de prova que lhes forem solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 12.º ou, por má fé, fornecerem informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes no âmbito do contrato;
- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituam fundamento para a rescisão do contrato.

2. Nos casos previstos no número anterior, quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo resultar de culpa grave ou dolo das empresas contratantes, a resolução do contrato implicará, além da caducidade de todos os benefícios concedidos, a obrigação de restituição das importâncias já recebidas e o imediato vencimento das prestações vincendas.

3. Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo a que se refere o número anterior for imputável às empresas contratantes, mas não resultar de culpa grave ou dolo, poderão as instituições de crédito, com o acordo dos Ministros que homologaram o projecto, não resolver o contrato e redefinir os termos em que o mesmo deverá ser mantido em vigor.

4. Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo não for imputável à empresa, antes resultante de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, e dele derivar a impossibilidade manifesta de se atingirem as finalidades essenciais do contrato, poderá este ser resolvido.

5. Poderão ser estabelecidas no contrato cláusulas de salvaguarda quanto ao incumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa, designadamente atendendo a eventual desajustamento entre ritmos previstos e ritmos observados de crescimento dos custos e dos preços de venda.

Art. 14.º — 1. É criado um fundo de compensação, com personalidade jurídica, destinado à cobertura de eventuais prejuízos que resultem dos contratos de viabilização, designadamente da garantia de pagamento e da bonificação do juro a que se refere o artigo 6.º

2. A constituição, receitas e funcionamento do fundo referido no número anterior serão objecto de

regulamentação, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação deste diploma, sendo-lhe atribuída, desde já, uma dotação inicial de 200 000 contos.

3. Para além de outras receitas que lhe venham a ser atribuídas pela portaria referida no número anterior, ao fundo de compensação será devida pelas instituições de crédito nacionais beneficiárias das garantias por ele prestadas uma comissão de garantia, que, desde já, se estabelece em 10 %, 15 %, 20 % ou 30 %, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas no grau A, B, C ou D. Estas percentagens são calculadas sobre o montante dos prejuízos consolidados referentes aos exercícios de 1975 e 1976, a que se reporta a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

Art. 15.º Aos contratos de viabilização a que se refere o presente diploma aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro.

Art. 16.º Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução de um contrato de viabilização, quando este não estabeleça forma de as resolver, serão esclarecidas ou integradas por despacho dos Ministros que homologaram o respectivo projecto de contrato.

Art. 17.º Este diploma entrará em vigor conjuntamente com a lei dos incentivos fiscais referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa
Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.

Decreto-Lei n.º 124/77

de 1 de Abril

1. Para assegurar uma política de gestão financeira integrada no sector da segurança social, o Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, criou o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, fixando as respectivas atribuições. Importa agora regulamentar a respectiva competência, orgânica e funcionamento, dotando-o dos meios de acção indispensáveis.

2. Ao Instituto caberá proceder aos estudos e desencadear as acções conducentes ao equilíbrio financeiro do sistema de segurança social e estabelecer o plano financeiro, acompanhando a sua execução.

No que respeita à mobilização de meios financeiros, concentra-se no Instituto a arrecadação de contribuições para a previdência.

e que constam do n.º 12 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 11 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 68/78

de 16 de Outubro

Empresas em autogestão

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1 — O presente diploma aplica-se às empresas e estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou pecuárias em que, por uma evolução de facto não regularizada ainda nos termos gerais de direito, os trabalhadores assumiram a gestão entre 25 de Abril de 1974 e a data da entrada em vigor da presente lei, sob forma cooperativa, autogestionária ou qualquer outra, tenham ou não sido credenciados por qualquer Ministério.

2 — O presente diploma não se aplica às empresas e estabelecimentos referidos no número anterior, em relação aos quais:

- A situação sempre haja sido juridicamente regular ou se encontre actualmente regularizada, nos termos gerais de direito;
- A situação jurídica tenha sido definida por decisão judicial com trânsito em julgado, não meramente cautelar, à data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — O termo «autogestão», no presente diploma, abrange as situações descritas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 2.º

1 — A autogestão é litigiosa quando há oposição do proprietário, singular ou colectivo, da empresa ou do estabelecimento.

2 — A autogestão é viciada quando se constituiu ou manteve por actos graves ou censuráveis, designadamente de violência ou fraude.

3 — A autogestão é justificada, nomeadamente:

- Quando, no momento da sua constituição, se verificavam os pressupostos da falência fraudulenta;
- Quando, por culpa do proprietário, ficou comprometida gravemente a viabilidade económica da empresa ou do estabelecimento;
- Quando o proprietário revelou manifesto desinteresse equivalente ao abandono.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autogestão será considerada injustificada quando, ponderadas as circunstâncias de cada caso, não se poderia razoavelmente exigir do empresário normal que se mantivesse à frente da sua empresa ou estabelecimento na altura em que se iniciou a autogestão.

ARTIGO 3.º

Em virtude da situação de autogestão, delimitados e inventariados os bens da empresa, será posteriormente confirmada a posse útil e a gestão desta ao colectivo de trabalhadores da mesma, sob a tutela do Instituto Nacional das Empresas em Autogestão, adiante abreviadamente designado por INEA, mantendo o proprietário da empresa ou estabelecimento a sua titularidade até se regularizar a respectiva situação.

CAPÍTULO II

Delimitação e investigação dos bens da empresa

ARTIGO 4.º

Ficam sujeitos à situação jurídica regulada neste diploma todos os bens ou direitos do proprietário da empresa ou estabelecimento que no momento da constituição da autogestão se encontravam afectos à prossecução do seu objecto e os que dela tenham sido desafectados por acto não conforme com uma gestão normal.

ARTIGO 5.º

1 — Constituindo a empresa ou o estabelecimento a parte essencial do património de uma sociedade, aplica-se o regime dos números seguintes.

2 — Se houver bens ou documentos da empresa ou do estabelecimento em poder de algum titular de órgão da sociedade, dos trabalhadores ou de terceiros, devem os mesmos entregá-los à comissão de gestão, sob pena de responderem pelos prejuízos que causarem.

3 — Não os entregando espontaneamente, ou apesar de interpelados para o fazerem em prazo razoável, pode a comissão de gestão da empresa, em acção de processo comum, exigir em juízo ou a sua entrega ou o respectivo valor, à escolha da mesma comissão.

ARTIGO 6.º

1 — O tribunal, a pedido da comissão de gestão da empresa ou do proprietário, pode, quanto aos bens que não estivessem exclusivamente afectos à prossecução do objecto da empresa, partilhá-los ou regular o seu uso segundo a equidade.

2 — Quando não seja possível a aplicação do número anterior, manterá a posse quem estiver na detenção dos bens à data da entrada em vigor do presente diploma, excepto se houver obtido essa detenção por meios violentos ou fraudulentos.

ARTIGO 7.º

Tratando-se de empresa pertencente a pessoa singular, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos anteriores aos bens que daquela tenham sido anormalmente desafectados e se encontrarem na posse do seu proprietário, dos trabalhadores ou de terceiros.

ARTIGO 8.º

O regime dos artigos anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, ao caso de várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a um mesmo proprietário, individual ou colectivo, ou de empresa ou estabelecimento pertencente a uma pessoa colectiva que não seja sociedade.

ARTIGO 9.º

1— No prazo de sessenta dias a contar da publicação da presente lei, deverá proceder-se à elaboração de dois inventários da empresa ou do estabelecimento, reportando-se o primeiro à data do início da autogestão e o segundo à data da sua elaboração.

2— Além dos inventários mencionados no número anterior, o património da empresa ou do estabelecimento será anualmente inventariado até 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

3— As cópias dos inventários referidos nos números anteriores serão enviadas ao INEA e aos proprietários nos quinze dias imediatos à sua conclusão.

4— O INEA, além de poder fiscalizar a exactidão dos inventários, poderá mandar proceder, ou proceder ele próprio, por sua iniciativa ou a pedido do proprietário, a inventários intercalares com a periodicidade que achar conveniente.

CAPÍTULO III

Situação jurídica de autogestão

Secção I

Preliminares

ARTIGO 10.º

1— Até à regularização definitiva da sua situação, nos termos do artigo 38.º as empresas em autogestão são dotadas de autonomia patrimonial plena e de personalidade judiciária.

2— Durante o período referido no número anterior, presume-se a carência económica das empresas em autogestão, para o efeito, entre outros, de se lhes atribuir o benefício da assistência judiciária.

3— Nas empresas em autogestão a posse útil e a gestão distinguem-se da nua-titularidade, nos termos dos artigos seguintes.

4— As empresas em autogestão são tuteladas pelo Governo através do Instituto Nacional das Empresas em Autogestão (INEA).

Secção II

Posse útil e gestão da empresa ou do estabelecimento

Subsecção I

Posse útil

ARTIGO 11.º

1— A posse útil da empresa ou do estabelecimento compreende a detenção e fruição de todos os bens a ela afectos e a possibilidade de exigência daqueles que não detenha, nos termos dos artigos 4.º a 7.º deste diploma.

2— A posse útil referida no número anterior é tutelada por todos os meios facultados ao possuidor pelos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil, que podem ser utilizados mesmo contra o proprietário.

ARTIGO 12.º

1— A posse útil da empresa ou do estabelecimento, durante a autogestão, cabe ao colectivo dos trabalhadores permanentes da mesma, em contitularidade, ou, se assim se organizarem, à pessoa colectiva.

2— A posse útil é intransmissível, não conduz à usucapião e não confere o direito de dar em locação o estabelecimento, salvo quanto à locação parcial, mediante prévia autorização, por escrito, do INEA.

3— Se não for autorizada pelo empresário a locação a que se refere o número anterior, poderá cessar por mera vontade deste, no caso de lhe ser restituída a posse útil e a gestão da empresa.

ARTIGO 13.º

Em tudo o que não esteja regulado neste diploma, nem seja contrariado pelo que nele se dispõe, aplicam-se, ressalvadas as necessárias adaptações, as regras relativas ao usufruto.

Subsecção II

Gestão

Divisão I

Agentes de gestão

ARTIGO 14.º

A administração das empresas ou estabelecimento em autogestão cabe ao colectivo dos seus trabalhadores permanentes, que a exercerá obrigatoriamente através de uma comissão de gestão eleita.

ARTIGO 15.º

1— Os gestores serão eleitos e exonerados em plenário do colectivo dos trabalhadores, convocado expressa e exclusivamente para esse efeito com a antecedência mínima de quinze dias, por voto directo e secreto, só sendo válida a sua eleição ou exoneração quando efectuada à pluralidade de votos e com a presença da maioria dos membros do colectivo.

2— O plenário do colectivo dos trabalhadores elaborará o regulamento da eleição e sujeitá-lo-á a homologação do INEA.

3— De igual homologação, restrita à fiscalização das disposições legais e regulamentares, carecem a eleição e a exoneração. Para o efeito deverão ser elaboradas e enviadas ao INEA uma folha de presenças, devidamente assinada pelos trabalhadores presentes, e uma acta, assinada pelos membros da mesa do plenário, de que conste fielmente tudo quanto na reunião se tiver passado.

4— Dentro do prazo de dez dias, a contar do acto eleitoral ou de exoneração, poderá qualquer membro do colectivo dos trabalhadores reclamar junto do INEA contra qualquer irregularidade que julgue verificada.

5— Do despacho de homologação, ou da sua recusa, constará a identificação dos gestores eleitos,

considerando-se estes automaticamente em exercício, sem dependência de acto de posse, a partir da notificação daquele despacho.

6 — A recusa da homologação implica a obrigatoriedade de repetição do acto eleitoral dentro do prazo de sessenta dias.

7 — Os gestores são eleitos pelo prazo de dois anos, sem prejuízo do direito de exoneração a todo o tempo, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO 16.*

1 — Verificando-se duas recusas, ou não se tendo procedido a eleição válida e regular, o INEA nomeará, pelo prazo de seis meses, renovável por iguais períodos, uma comissão administrativa, que terá todos os poderes que teria a comissão de gestão regularmente eleita.

2 — É dever da comissão administrativa envidar todos os esforços para regularizar a situação da empresa.

ARTIGO 17.*

1 — A comissão de gestão terá um mínimo de três e um máximo de sete membros.

2 — Se o INEA considerar excessivo o número de membros da comissão eleita, este poderá ser por ele reduzido, depois de ouvidos os trabalhadores.

ARTIGO 13.*

Os membros da comissão de gestão serão, normalmente, trabalhadores permanentes da empresa, mas poderão deixar de o ser quando o colectivo dos trabalhadores assim o queira, ou quando razões ponderosas o aconselhem, designadamente a necessidade de especiais conhecimentos técnicos.

ARTIGO 19.*

1 — A remuneração dos gestores será fixada pelo INEA, sob proposta do colectivo dos trabalhadores.

2 — Em caso de autogestão litigiosa ou viciada, a remuneração não pode, durante a autogestão, exceder em mais de 20% a do trabalhador da empresa que aufera melhor retribuição.

ARTIGO 20.*

1 — Dos gestores eleitos o colectivo dos trabalhadores escolherá um para presidente da comissão de gestão, o qual terá voto de qualidade em caso de empate.

2 — A empresa só se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois membros da comissão de gestão.

3 — A comissão de gestão poderá, por seu turno, constituir mandatários, que obrigarão a empresa no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO 21.*

As comissões de gestão deverão operar em estreita colaboração com o INEA e os seus membros respondem pelos seus actos nos mesmos termos de administradores e gerentes de qualquer sociedade comercial.

ARTIGO 22.*

1 — Em caso de grave ou de repetido incumprimento das suas obrigações legais ou estatutárias, ou de manifesta incompetência para o exercício da gestão, o INEA poderá exonerar, após a sua audição prévia e a do plenário do colectivo dos trabalhadores, qualquer comissão de gestão ou apenas um ou mais dos respectivos membros.

2 — Proferida a decisão exoneratória, da qual caberá recurso para o Primeiro-Ministro, com efeito meramente devolutivo, será a mesma levada ao conhecimento do presidente da mesa do plenário do colectivo dos trabalhadores, para o efeito de se proceder a nova eleição dos membros que hão-de substituir os gestores exonerados, dentro do prazo que para o efeito for fixado pelo INEA.

3 — O mandato dos gestores exonerados findará com a entrada em funções dos novos gerentes eleitos, salvo quando o INEA impuser a cessação imediata, neste caso dispondo sobre a gestão interina da empresa.

ARTIGO 23.*

O INEA promoverá a publicação, no *Diário da República*, e o registo, na Conservatória do Registo Comercial, dos elementos de identificação das empresas em autogestão e dos membros das respectivas comissões de gestão.

DIVISÃO II

Normas de gestão

ARTIGO 24.*

1 — Os colectivos de trabalhadores e as comissões de gestão devem obediência, na parte que não resulte afastada por este diploma, aos preceitos da lei geral aplicável.

2 — Em matéria de gestão ou de fiscalização da empresa ou estabelecimento autogerido, a competência legal e estatutária dos órgãos da pessoa colectiva sujeito da nua-titularidade dessa empresa ou estabelecimento, com excepção do órgão normal de gestão, é exercida pelo INEA, que dela fará uso prudente, com observância do disposto na lei e nos estatutos respectivos.

ARTIGO 25.*

As comissões de gestão enviarão ao INEA e ao proprietário relatórios trimestrais da situação económica e financeira das respectivas empresas, bem como todas as informações que pelo INEA lhe forem solicitadas.

ARTIGO 26.*

A gestão das empresas, durante a situação provisória regulada neste diploma, será exercida em benefício da própria empresa e da economia nacional.

ARTIGO 27.*

1 — Carecem de autorização, por escrito, do INEA, ouvido o proprietário, sob pena de nulidade, os actos que os estatutos façam depender de aprovação pela assembleia geral ou de sócios, ou de parecer favorável do órgão de fiscalização, bem como os que não

sejam de mera administração corrente da empresa, designadamente:

- a) Os actos de disposição de bens de património da empresa, cuja função normal, nesse património, não seja o de serem alienados;
- b) Os actos a título gratuito, mesmo usuais e remuneratórios.

2—Da decisão do INEA cabe sempre acção de recurso a propor nos tribunais comuns pela comissão de gestão da empresa ou pelo proprietário, para anulação ou suprimento da decisão do INEA, com efeitos suspensivos e tendo em conta os interesses da empresa ou do estabelecimento.

3—A acção prevista no número anterior deverá ser proposta no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento pelos interessados, da decisão do INEA.

ARTIGO 28.º

1—A comissão de gestão pode dispor, nos termos usuais do comércio, dos bens cujo destino normal seja a alienação.

2—A celebração de contratos de valor superior ao montante a definir, para cada empresa, pelo INEA, ficará sujeita às regras que este entender necessárias.

3—No caso de as regras previstas no número anterior sujeitarem a validade dos contratos nele mencionados a autorização prévia do INEA, esta considerar-se-á concedida se não se pronunciar dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do respectivo pedido.

ARTIGO 29.º

1—Os lucros da empresa ou do estabelecimento em autogestão provisória, depois de constituídos os necessários fundos de reserva, serão distribuídos pelos trabalhadores, de acordo com as regras a este propósito fixadas pelo colectivo dos trabalhadores e previamente homologadas pelo INEA.

2—Não haverá, todavia, distribuição de lucros enquanto o valor do património líquido da empresa ou do estabelecimento não for superior ao valor existente no momento em que se inicia a autogestão.

3—No caso de a autogestão terminar em virtude de a empresa ou estabelecimento ser entregue ao proprietário, ou por expropriação, os trabalhadores terão direito a receber os lucros acumulados na empresa ou estabelecimento, correspondentes à diferença entre o valor patrimonial líquido apurado no momento em que terminou e no momento em que começou a autogestão.

4—O direito referido no número anterior não será reconhecido aos trabalhadores, porém, no caso de autogestão viciada.

Secção III

Nua-titularidade

ARTIGO 30.º

Durante a situação de autogestão provisória da empresa ou do estabelecimento, prevista neste diploma, o proprietário individual ou colectivo dos mesmos mantém a nua-titularidade do seu direito.

ARTIGO 31.º

1—A nua-titularidade confere ao seu titular as seguintes faculdades:

- a) A de recuperar a plenitude dos seus direitos cessada a situação de autogestão, salvo se a cessação implicar outros efeitos jurídicos;
- b) A de ser indemnizado, nos termos gerais de direito, se for privado da nua-titularidade, salvo nos casos de autogestão justificada nos termos do artigo 2.º;
- c) A de denunciar ao INEA quaisquer irregularidades cometidas na ou pela empresa, no ou pelo estabelecimento, devendo o INEA investigá-las e comunicar-lhe fundamentadamente os resultados da investigação;
- d) A de solicitar em juízo, em acção de processo comum proposta contra o colectivo de trabalhadores representado pela comissão de gestão em exercício, a qualificação da autogestão, nos termos do artigo 2.º, para efeitos da definição do respectivo regime;
- e) A de solicitar ao INEA que lhe seja fixada uma renda mensal, a pagar pela empresa ou pelo estabelecimento, no caso de carecer dela para assegurar a satisfação das suas necessidades essenciais ou do seu agregado familiar. Da decisão do INEA cabe recurso para o tribunal por parte do proprietário ou da comissão de gestão da empresa ou do estabelecimento.

2—A denúncia prevista na alínea c) do número anterior pode ser considerada caluniosa para efeitos de incriminação.

3—Na acção prevista na alínea d) do n.º 1 deste artigo será sempre ouvido o Ministério Público, em representação do INEA.

4—No caso da alínea e) do n.º 1 deste artigo, o montante não pode exceder o que o titular poderia legal e razoavelmente esperar auferir em situação de gestão normal.

ARTIGO 32.º

1—Sendo o proprietário uma pessoa colectiva cujo património fosse essencialmente constituído pela empresa ou pelo estabelecimento, tal pessoa colectiva subsiste apenas e unicamente em função da nua-titularidade pelo que à empresa autogerida diz respeito, suspendendo-se os direitos e obrigações estranhos à referida titularidade.

2—A qualquer sócio ou associado da pessoa colectiva cabem os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior, na justa medida da sua participação no capital social.

ARTIGO 33.º

É lícita a disposição entre vivos ou por morte da nua-titularidade e das partes sociais de pessoas colectivas, nos termos da lei e respectivos estatutos.

CAPÍTULO IV

Direitos de terceiros

ARTIGO 34.º

A autogestão não prejudica os direitos de terceiros, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 35.º

1 — Se o titular da nua-titularidade da empresa ou do estabelecimento tiver um património distinto daquela, distinguir-se-ão também, nos termos dos números seguintes, as dívidas decorrentes da aquisição e exploração da empresa ou do estabelecimento e as dívidas decorrentes de outra causa.

2 — Durante a autogestão, os credores por dívidas decorrentes da aquisição e exploração da empresa ou do estabelecimento só a estes podem demandar e só pelos bens a ela affectos podem fazer-se pagar.

3 — Durante a autogestão, os credores por dívidas pessoais do proprietário não podem fazer-se pagar por bens da empresa ou do estabelecimento.

ARTIGO 36.º

Durante a autogestão, as garantias pessoais prestadas anteriormente por dívidas decorrentes da aquisição e exploração da empresa ou do estabelecimento não podem ser invocadas pelos credores.

ARTIGO 37.º

Durante a autogestão provisória ficam suspensas todas as acções executivas contra empresas individuais ou colectivas em que os trabalhadores tenham assumido a gestão e que visem o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da autogestão ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

CAPÍTULO V

Regularização definitiva da autogestão

SECÇÃO I

Preliminares

ARTIGO 38.º

A autogestão contemplada neste diploma dará lugar a uma das seguintes situações:

- a) Definição da situação do proprietário;
- b) Aquisição pelo Estado da propriedade plena da nua-titularidade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Aquisição pelo colectivo dos trabalhadores da nua-titularidade da empresa ou do estabelecimento.

SECÇÃO II

Definição da situação do proprietário

ARTIGO 39.º

1 — A situação do proprietário define-se:

- a) Por acordo entre o proprietário e o colectivo dos trabalhadores, homologado pelo INEA;

- b) Pelo decurso do prazo de cento e vinte dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, sem que tenha sido por ele intentada acção de reivindicação da empresa ou do estabelecimento ou da restituição da sua posse;
- c) Por decisão judicial proferida em acção intentada dentro do prazo referido na alínea anterior;
- d) Por expropriação da empresa ou do estabelecimento ou da nua-titularidade sobre a mesma.

2 — O acordo previsto na alínea a) do número anterior revestirá, sob pena de nulidade, a forma de escritura pública, devendo ser assinado pelo proprietário, ou quem o represente, e pela comissão de gestão mandatada expressamente pelo plenário dos trabalhadores, ou quem a represente, e será inscrito no registo comercial.

3 — O acordo referido na alínea a) do n.º 1 deste artigo deve estabelecer todos os direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelo proprietário e pelos trabalhadores até ao momento da cessação da autogestão, não sendo lícito a nenhuma das partes exigir indemnizações, benfeitorias, salários ou quaisquer verbas não previstos no acordo.

4 — O acordo pode, nomeadamente, fixar o destino dos lucros, se os houver, devendo, em caso de silêncio a esse respeito, ser distribuídos pelos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

ARTIGO 40.º

1 — Os proprietários das empresas ou estabelecimentos em autogestão podem reivindicá-los ou pedir a restituição da sua posse dentro do prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, em acção movida contra o próprio colectivo de trabalhadores, representado pela comissão de gestão em exercício, na qual será ouvido o INEA, que, após notificação inicial, passará a ser representado pelo Ministério Público.

2 — O pedido nas acções referidas no número anterior será julgado improcedente provando-se que a autogestão foi justificada, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º

3 — As acções referidas no n.º 1 admitem sempre o recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do seu valor.

ARTIGO 41.º

Exercido com êxito pelos proprietários de empresas autogeridas o direito à restituição da respectiva posse, cessa automaticamente a posse útil pelo colectivo dos seus trabalhadores, terminando a gestão por este colectivo logo que se encontrem designados por aqueles os novos gestores.

ARTIGO 42.º

A oposição à efectiva restituição de posse e à substituição na gestão, em todos os casos em que devam ter lugar, faz incorrer os responsáveis em pena de prisão até dois anos e, em regime de solidariedade passiva, na responsabilidade civil conexa.

SECÇÃO III

Aquisição pelo Estado

Subsecção I

Preliminares

ARTIGO 43.º

A aquisição pelo Estado pode resultar de:

- a) Expropriação da empresa ou do estabelecimento ou só da nua-titularidade destes;
- b) Caducidade do direito a reivindicar a empresa ou o estabelecimento ou a exigir a restituição da sua posse;
- c) Acordo com o proprietário.

Subsecção II

Expropriação

ARTIGO 44.º

1—O Estado pode pôr termo à autogestão, expropriando a empresa ou o estabelecimento, nos termos gerais de direito, sob proposta fundamentada do INEA, do colectivo de trabalhadores ou dos proprietários da nua-titularidade.

2—A posse útil não confere direito a qualquer indemnização, mas o colectivo dos trabalhadores da empresa é parte no processo de expropriação.

ARTIGO 45.º

1—O Estado pode, nas mesmas condições do artigo anterior, expropriar apenas a nua-titularidade.

2—A partir desse momento consolida-se a posse útil e a gestão pelo colectivo de trabalhadores, considerando-se a empresa ou o estabelecimento em autogestão definitiva.

ARTIGO 46.º

A autogestão definitiva aplica-se, em princípio, o que se estabelece neste diploma para a autogestão não litigiosa, não viciada e justificada, salvas as adaptações necessárias, designadamente a possibilidade de fixação pelo INEA de um prazo de duração da posse útil e da autogestão, automaticamente renovável, em termos a determinar também pelo INEA.

Subsecção III

Caducidade

ARTIGO 47.º

1—O direito de reivindicar a empresa ou de exigir judicialmente a restituição da sua posse caduca decorridos cento e vinte dias sobre a entrada em vigor do presente diploma.

2—Verificando-se a caducidade do direito a reivindicar a empresa ou a exigir a restituição da sua posse ou o decaimento nas mesmas acções, a nua-titularidade transfere-se para o Estado.

SECÇÃO IV

Aquisição da nua-titularidade pelo colectivo de trabalhadores

ARTIGO 48.º

Os trabalhadores podem adquirir a nua-titularidade da empresa ou do estabelecimento por acordo com o proprietário, homologado pelo INEA, ou por acordo com o Estado, para o efeito representado pelo INEA, quando a nua-titularidade lhe pertencer.

ARTIGO 49.º

A partir da aquisição da nua-titularidade pelo colectivo dos trabalhadores, tornam-se definitivas as situações constantes dos artigos 35.º e 36.º deste diploma.

ARTIGO 50.º

1—A aquisição ao Estado prevista no artigo 48; efectivar-se-á pelo justo preço da universalidade dos bens, direitos e obrigações transmitidos, podendo deixar de ser incluídos na cessão, alguns dos elementos activos ou passivos do respectivo estabelecimento.

2—O justo preço será o que como tal for considerado pelo INEA, após avaliação feita com intervenção de um representante dos trabalhadores, mas, para que a cessão se efective, terão as suas principais condições, nomeadamente o preço, o prazo, a forma e as garantias do pagamento, de ser previamente aprovadas pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 51.º

1—No decurso da autogestão provisória de qualquer empresa ou estabelecimento não poderá ser requerida a falência nem acordada a dissolução da correspondente pessoa jurídica sem prévio assentimento, por escrito, do INEA.

2—Quando o assentimento do INEA à declaração da falência seja solicitado por um credor da empresa ou estabelecimento, o INEA, em caso de recusa, poderá adquirir, pelo justo preço e como litigioso, o direito do mesmo credor, ficando sub-rogado na posição deste em relação à empresa ou estabelecimento devedores.

ARTIGO 52.º

Dentro do prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de dilação concedida pelo INEA, devem os colectivos dos trabalhadores das empresas ou dos estabelecimentos em autogestão:

- a) Proceder à eleição da mesa do respectivo plenário e da comissão de gestão, após elaboração e homologação do respectivo regulamento eleitoral;
- b) Propor ao INEA a remuneração dos membros da respectiva comissão de gestão.

ARTIGO 53.º

Com a homologação da eleição das comissões de gestão previstas no artigo 15.º cessarão automaticamente as funções dos actuais gestores em exercício.

ARTIGO 54.º

A transferência da posse útil e da gestão para o colectivo dos trabalhadores, nos termos deste diploma, implica a ratificação dos actos dos trabalhadores que exerceram de facto a gestão, credenciados ou não, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil em que eventualmente tenham incorrido, nos termos gerais do direito.

ARTIGO 55.º

1 — Nenhuma acção que tenha por objecto principal ou acessório a restituição de empresas ou estabelecimentos em autogestão poderá ter seguimento sem prévia audiência do colectivo dos seus trabalhadores, representado pela comissão de gestão, do Ministério Público e do INEA.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º as acções pendentes com o fim de reivindicar ou por qualquer forma obter a restituição de posse de empresas em autogestão converter-se-ão em acções propostas contra o colectivo dos trabalhadores, representado pela comissão de gestão em exercício, com processo comum, e retomarão o seu curso dando-se cumprimento ao disposto no artigo 40.º

ARTIGO 56.º

Enquanto não entrar em funções o INEA, a competência deste, prevista neste diploma, será exercida pelos actuais Ministérios de Tutela.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 280/78

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência;

Considerando que a competência para autorizar despesas até ao montante de 400 000\$, conferida nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, está manifestamente desactualizada face à evolução dos preços;

Considerando que a delegação de competência é legalmente autorizada com base no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no comandante-geral da Guarda Fiscal a competência para autorizar despesas com obras ou aquisições de material, com excepção das despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», nos seguintes montantes:

1.1 — Até 2 000 000\$, para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1.2 — Até 1 000 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Autorizo o comandante-geral da Guarda Fiscal a subdelegar no 2.º comandante-geral, no todo ou em parte, a competência que, pelo presente despacho, lhe é outorgada.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 110/78

de 14 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar Bearn no ponto A da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores, incluindo projecto de estrutura, pela importância de 40 143 175\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a satisfazer de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	20 000 000\$00
Em 1979	20 143 175\$00

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — *José da Silva Lopes* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.